



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.020 - RJ (2014/0194384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE NEVES DA SILVA
PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AMPLIAR OS LIMITES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC: para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Não há omissão a ser esclarecida porque o título executivo determinou que a futura comercialização da mídia do artista está condicionada ao que for pactuado entre as partes e se for pactuado. Ausente qualquer tratativa nesse sentido, fica proibida a produção e comercialização dos fonogramas.

3. As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos omissos, mas mera pretensão de ampliar o alcance do julgado para permitir a comercialização da obra musical do artista sem o seu consentimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.020 - RJ (2014/0194384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE NEVES DA SILVA
PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão do Juízo de primeiro grau proferida na fase de cumprimento de sentença que excluiu qualquer pretensão referente à obrigação de não fazer, por não constar no título judicial comando nesse sentido (REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI).

O acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso por entender que o acórdão do STJ expressamente proibiu a recorrente, EMI RECORDS, de comercializar a obra de JOÃO GILBERTO.

O recurso especial, interposto pela EMI RECORDS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, firmou-se na tese de que houve ofensa **(1)** ao art. 535, II, do CPC, porque não foram sanadas as omissões relativas às questões suscitadas, especialmente quanto à necessidade de indicação do exato trecho do título judicial que contém o comando proibitivo; **(2)** aos arts. 458, III, 467, 468, 469, I, 471 e 472, todos do CPC, uma vez que o comando judicial exequendo não a proibiu de comercializar a obra de JOÃO GILBERTO, motivo pelo qual o acórdão do Tribunal *a quo* afronta os limites da coisa julgada; e, **(3)** ao art. 458, II, do CPC, porque o acórdão recorrido é nulo por vício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, na medida em que justificou a existência de obrigação negativa contra a EMI RECORDS com base única e exclusiva na decisão do STJ no REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI, que não decidiu sobre a obrigação negativa porque não foi provocado a tanto.

No julgamento proferido pela Terceira Turma foi negado provimento ao recurso especial em acórdão de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 467, 468 E 471 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 458, II, DO CPC. ACÓRDÃO EXEQUENDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. A decisão apresentou argumentos suficientes para afastar a alegação de que excedeu os limites objetivos da coisa julgada.

2. A sentença faz lei entre as partes, revestindo-se da autoridade da coisa julgada quanto aos provimentos declaratórios, condenatórios ou constitutivos, que se prolongam no futuro. No caso, o título executivo judicial (REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI), expressamente decidiu sobre a obrigação de não fazer, consistente na proibição da recorrente produzir e comercializar a obra musical do recorrido sem sua autorização prévia.

3. O acórdão exequendo não apresenta o vício da falta de fundamentação porque foi provocado a se manifestar sobre a obrigação negativa. O STJ, conhecendo do recurso especial, julgará a causa (art. 257 do RISTJ).

4. Recurso especial não provido (e-STJ, fl. 227).

Os aclaratórios firmaram-se na tese de que houve singela e sanável omissão no julgado porque os fonogramas de JOÃO GILBERTO não alterados, não desfigurados e que não causaram ofensa aos direitos da personalidade não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançados pela proibição, o que resultaria no parcial provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 243/245).

A impugnação foi apresentada, sustentando que o julgado da Terceira Turma foi claro em reconhecer a impossibilidade de exploração atual dos fonogramas de JOÃO GILBERTO sem o seu consentimento, em qualquer formato - seja em CDs, seja em mídia analógica, seja em vinil, desfigurados ou não (e-STJ, fls. 248/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.020 - RJ (2014/0194384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE NEVES DA SILVA
PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AMPLIAR OS LIMITES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC: para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Não há omissão a ser esclarecida porque o título executivo determinou que a futura comercialização da mídia do artista está condicionada ao que for pactuado entre as partes e se for pactuado. Ausente qualquer tratativa nesse sentido, fica proibida a produção e comercialização dos fonogramas.

3. As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos omissos, mas mera pretensão de ampliar o alcance do julgado para permitir a comercialização da obra musical do artista sem o seu consentimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.020 - RJ (2014/0194384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE NEVES DA SILVA
PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EMI RECORDS interpôs recurso especial contra o julgado que reformou a decisão de primeiro grau proferida na fase de cumprimento de sentença por entender que o acórdão do STJ expressamente proibiu a EMI RECORDS de comercializar a obra de JOÃO GILBERTO.

O recurso especial não foi acolhido por esta Terceira Turma sob o fundamento de que o título executivo judicial (REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI), expressamente decidiu sobre a obrigação de não fazer, consistente na proibição da EMI RECORDS produzir e comercializar a obra musical de JOÃO GILBERTO sem sua autorização prévia.

Nos presentes embargos de declaração, a EMI RECORDS sustenta que no acórdão que julgou o recurso especial por ela interposto houve singela e sanável omissão porque os fonogramas de JOÃO GILBERTO não alterados, não desfigurados e que não causaram ofensa aos direitos da personalidade não são alcançados pela proibição, o que resultaria no parcial provimento do recurso especial.

Os embargos devem ser rejeitados.

Bem ao contrário do sustentado pela embargante, não houve a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela gostaria de ver presente, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 535 do CPC.

Na verdade, utilizando como pretexto a suposta omissão apontada, a EMI RECORDS pretende ampliar o alcance do julgado para permitir a comercialização da obra musical de JOÃO GILBERTO sem o seu consentimento.

A única exceção estabelecida no título executivo (REsp 1.098.626/RJ, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI) diz respeito à execução pública dos fonogramas primitivos ou do CD remasterizado já comercializados, em razão da impossibilidade do recolhimento de mídia já produzida e comercializada.

O título executivo determinou que a futura comercialização da mídia do artista está condicionada ao que for pactuado entre as partes e se for pactuado. Ausente qualquer tratativa neste sentido, fica proibida a produção e comercialização dos fonogramas do artista.

O acórdão julgado por esta Terceira Turma bem esclareceu o tema:

A questão suscitada por JOÃO GILBERTO (pedido para que fosse proibida a comercialização da sua obra com ofensa aos direitos da personalidade), foi expressamente decidida pelo órgão julgador.

*No acórdão do STJ constou no relatório que o JOÃO GILBERTO **pediu a imediata abstenção da propagação de sua obra indevidamente alterada** (e-STJ, fl. 1.296 do apenso).*

Na ementa, no item 22 da fundamentação e no item 6 da parte dispositiva, que interessam para a análise do título executivo, ficou assim decidido:

*DIREITOS AUTORAIS. CD "REMASTERIZADO" SEM AUTORIZAÇÃO DO ARTISTA. [...] 3) DANO MORAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DO ARTISTA RECONHECIDO: **a) VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO FUTURA SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR;** b) IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE EXEMPLARES VENDIDOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL; c) INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DO ARTISTA; d) PAGAMENTO DE "ROYALTIES" POR EXEMPLARES ANTERIORMENTE VENDIDOS. 4) RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, ÚNICO INTERPOSTO, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÕES.*
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. **Irreversibilidade fática e indenização.**- A violação de direito moral de autor leva, em princípio, ao desfazimento de todos os efeitos da violação. No caso, tal consequência consistiria no recolhimento dos CDs – já espalhados, há anos, pelo país e pelo mundo, bem como **no impedimento de nova produção, como pedido pelo autor na inicial** (fls. 38, item I).

[...]

6) Observando com referência aos CDs (Compact Discs – Remasterizados), que: **a) quanto aos já produzidos e comercializados:** na congruência do julgamento, a infração resolveu-se em **perdas e danos**, consistentes no acréscimo a ser pago ao autor (n. 3, supra); restou, pelo julgado do Tribunal de origem, sem recurso específico das partes, afastada a pretensão inicial ao recolhimento de aludidos produtos; o recolhimento seria faticamente impossível e “ad impossibilia nemo tenetur”, de forma que eventual determinação nesse sentido seria incompatível com a concretude necessária às conclusões judiciais; **b) quanto à eventual produção futura do mesmo CD (“Compact Disc”), trata-se de matéria que resta condicionada à contratualidade futura das partes, que, com criatividade artística, técnica e comercial, poderão explorar a viabilidade de possibilidades novas**, como, por exemplo, a admissão de produção com sintética observação de que originariamente não contou com a autorização do Autor, ora Recorrente, devendo, contudo, ficar bem claro que fica bem claro que não há nenhum obstáculo judicial, em consequência do presente julgamento, quer à reprodução dos fonogramas primitivos, quer à do próprio “CD” remasterizado em causa. (e-STJ, fls. 1.277/1.330 do apenso – sem destaques no original)

A ementa e a parte dispositiva do acórdão do STJ deixam claro que a violação aos direitos morais implica, de um lado, o pagamento de indenização pelos danos já causados e, de outro, **a vedação à circulação futura sem o consentimento do artista.**

Com efeito, o julgado destacou que a futura comercialização da mídia do artista está condicionada ao que for pactuado entre as partes e se for pactuado. Ausente qualquer tratativa neste sentido, fica proibida a produção e comercialização dos fonogramas do artista. A obrigação negativa é efeito necessário do decidido no acórdão do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O que o julgado **não** proíbe é a **reprodução** dos fonogramas primitivos ou do “CD” remasterizado, já comercializados, ou seja, a execução das músicas nos meios de comunicação (rádio, televisão ou outros). Isso decorre da impossibilidade do recolhimento da mídia já produzida e comercializada, constante no item “6)” “a)” do dispositivo, acima transcrito (e-STJ, fls. 229/239 - destaques no original).*

Desse modo, as questões suscitadas pela EMI RECORDS não constituem pontos omissos, mas mera pretensão de ampliar o alcance do julgado para permitir a comercialização da obra musical do artista sem o seu consentimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.472.020 / RJ

Números Origem: 00010202919978190001 10202919978190001 19970010009410 201425159252
2160123115486 670750320138190000 970010009410

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE NEVES DA SILVA FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE NEVES DA SILVA FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAPHAEL DE MORAES MIRANDA ANTÔNIO PEDRO RAPOSO PEDRO IVO S. MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.